



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.312 - PE (2014/0029197-7)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DILSON JOSÉ SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (STJ - Súmula nº 115). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (Data de julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.312 - PE (2014/0029197-7)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

O recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente (STJ, Súmula 115), sendo inaplicável, na instância especial, a regra do artigo 13 do Código de Processo Civil. Após a interposição do recurso especial, não há como sanar a irregularidade na representação processual (AgRg no AREsp 446.419, PR; AgRg no AREsp 64.548, DF; AgRg no AREsp 331.850, PR; AgRg no AREsp 118.478, RJ; AgRg no AREsp 462.872, DF).

Nego, por isso, provimento ao agravo (fl. 384).

As razões do agravo regimental, além de repetir os argumentos do recurso especial e alegar violação à princípios constitucionais, sustentam que:

O artigo 13 e 250 do CPC consagram o princípio do aproveitamento, de acordo com o qual os defeitos dos atos processuais podem ser sanados, devendo o juiz conceder prazo para tanto.

Portanto, o fato de ter o Agravante vindo aos autos em petição sem assinatura do respectivo advogado não pode implicar, desde logo, na aplicação da inadmissibilidade da inicial em debate.

Tal consequência só poderia extrair-se se, deferido prazo para regularização, não atendesse o Agravante à determinação judicial. Quando a lei alude à ausência de representação, está ela a pressupor que a parte, intimada, não regularizou a representação processual no prazo assinalado.

A hipótese, contudo, não é esta, já que, não fora dado prazo para a regularização da representação processual do Agravante.

.....
..

A ausência de assinatura do advogado na peça postulatória constitui vício de representação sanável, que pode ser superado, nos moldes do artigo 13, do Código de Processo Civil.

Pelo comando contido no referido dispositivo de lei, verificado esse defeito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o magistrado deverá suspender o processo e conceder prazo razoável para que o vício seja sanado.

No caso dos autos, entretanto, o Juiz Leigo ao detectar a falha, ao invés de buscar sanar o feito, negou, de pronto, o seguimento do recurso, sem julgamento do mérito, razão pela qual negou vigência à norma cogente mencionada (fl. 393).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.312 - PE (2014/0029197-7)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Conforme a certidão de fl. 417, *"a advogada signatária da petição nº 409036/2014 foi constituída por meio de substabelecimento de fl. 150, subscrito por advogada sem poderes nos autos"*.

A teor da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça, *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0029197-7

**AgRg no
AREsp 474.312 / PE**

Números Origem: 00429595220118170001 03090502 3090502 309050200 429595220118170001

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILSON JOSÉ SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DILSON JOSÉ SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.